



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004613-18.2023.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante FRANCISCO RENATO COSTA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados GB INTERMEDIÇÃO DIGITAL LTDA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004613-18.2023.8.26.0462

Apelante: Francisco Renato Costa Souza (Justiça Gratuita)

**Apelados: Gb Intermediação Digital Ltda. (Revel) e Facebook
Serviços Online do Brasil Ltda.**

Comarca: Poá – 1ª Vara Cível

REDE SOCIAL. COMPRA E VENDA “ON-LINE”. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autor que se diz vítima de golpe, supostamente realizado por intermédio da rede social “Facebook”, envolvendo a compra de um tênis. Legitimidade da plataforma digital reconhecida, conforme análise “in statu assertionis” da inicial. Conjunto probatório, contudo, que não demonstra a verossimilhança e plausibilidade das alegações contidas na inicial a determinar o acolhimento do pedido. Autor que não teve a cautela necessária na realização da compra. Ausência, ademais, de comprovação da negociação ou de acesso a “link” para a compra fraudulenta a partir de um anúncio veiculado oficialmente pela loja ré naquela rede social. Autor que tampouco diligenciou para descobrir quem foi o efetivo recebedor do pagamento via PIX realizado. Ação improcedente. Recurso parcialmente provido, apenas para afastar a ilegitimidade passiva da corré Facebook.

Voto nº 31.542

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. Janaína Machado Conceição, que julgou improcedente a “ação de indenização por danos materiais e morais”, proposta por **FRANCISCO RENATO COSTA SOUZA** em relação a **GB**

INTERMEDIÇÃO DIGITAL LTDA. e extinta, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em relação ao **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, condenando o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa, porém suspendendo a exigibilidade da sucumbência na forma do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

O autor apela (fls. 276/293), insistindo preliminarmente na legitimidade passiva do corréu Facebook, com base na teoria da asserção, pois detém regulamentos e diretrizes para as suas franquias. Invoca a teoria da aparência em seu favor, pois a situação de fato se apresentou como sendo de direito. Requer a aplicação do art. 6º, VIII, do CDC em seu favor, devendo a fornecedora suportar seus riscos, pois lucra com o fornecimento de dados dos usuários das plataformas, tendo permitido que o fraudador se mantivesse vinculado à rede social. Entende haver responsabilidade da plataforma por não zelar pela segurança e tampouco mitigar ou evitar as perdas. Em relação à corré GB, aponta ter ela confessado que atua como intermediadora na compra e venda de produtos, sendo parceira do golpista. Lembra do direito à informação devida e explica que o anúncio gerou credibilidade de sua parte, configurando publicidade enganosa. Alega também a ocorrência de prejuízo de ordem moral.

Contrarrazões às fls. 297/313 e 314/318.

É o relatório.

De partida, ressalte-se que há impugnação recursal específica suficiente, com a explicitação dos elementos de fato e razões de direito que permitem a este órgão individuar com razoável precisão o alegado *error in iudicando*, inexistindo violação ao art. 1.010, II e III, do CPC.

Narra o autor, na inicial, ter se deparado com um anúncio de um tênis ao navegar pela rede social “Facebook”, interessando-se pela respectiva aquisição e acreditando na segurança da transação, não só em virtude das propagandas realizadas pela loja mas também com base nas características encontradas no seu *site*, possuindo uma vasta quantidade de seguidores.

Explica que, ao realizar a compra do produto, no valor de R\$245,00, o pagamento através do PIX veio com valor indicado de R\$93,00, tendo o autor então acreditado se tratar de uma promoção.

Ocorre que o produto jamais chegou em sua residência, não lhe sendo enviado código de rastreamento, negando a loja vendedora que ele tivesse efetuado qualquer compra, vindo o autor descobrir que havia sido vítima de um golpe e quedando-se também a rede social inerte a respeito de suas reclamações.

Assim, se a narrativa autoral foi de que a quantidade de seguidores e publicidade paga na rede social teria tido relevância para aumentar a credibilidade da vendedora, que

alegadamente teria fraudado a venda do produto, somando-se a isso a dita ausência de tomada de providências da plataforma digital sobre o ocorrido, em uma análise estritamente *in statu assertionis*, é caso de se reconhecer a legitimidade passiva da corrê Facebook, na qualidade de administradora da rede social.

No mérito, contudo, conforme bem consignado na sentença recorrida, *“o conjunto probatório não demonstra a verossimilhança e plausibilidade das alegações contidas na inicial a determinar o acolhimento do pedido.*

Sustenta o autor que teria realizado a compra de um tênis, pelo valor de R\$ 93,00, em decorrência de um anúncio, no Facebook, da loja do réu. Com o passar dos dias, o produto não foi entregue, fazendo com que ele percebesse que teria caído em um golpe.

Ocorre que, pela análise dos autos, verifica-se o autor não teve a cautela necessária na realização da compra. No site da ré, conforme documento apresentado pelo próprio requerente, o produto adquirido custa R\$ 245,90 (pág. 66), já com 34% de desconto. Todavia, o demandante realizou a compra do mesmo tênis por R\$ 93,00, ou seja, menos da metade do preço, o que já demandaria um alerta por parte do requerente.

Ademais, a transferência foi realizada para conta de titularidade de terceira pessoa (pág. 11), sem qualquer identificação com o réu.” (fl. 271).

A bem da verdade, não houve comprovação alguma do pedido de compra ou da negociação, sequer apontando o

autor exatamente o endereço eletrônico (URL) acessado para tal finalidade ou tendo trazido o histórico de navegação para comprovação mínima da sua tese argumentativa.

Por outro lado, inexistem elementos concretos indicativos de que o autor tenha efetivamente acessado o *link* para a compra fraudulenta a partir de um anúncio veiculado oficialmente pela loja naquela rede social, tampouco tendo o autor diligenciado perante a destinatária do pagamento via PIX para descobrir quem foi seu verdadeiro recebedor.

Nessa perspectiva, não há como reconhecer aqui a responsabilidade das rés pelo quanto alegadamente ocorrido, devendo a ação ser julgada improcedente.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, apenas para afastar a ilegitimidade passiva da corré Facebook, contudo julgando a ação improcedente em relação a ambas as rés, ficando mantida a disciplina da sucumbência dada pela sentença.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora